



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . . »	140\$
A 2.ª série . . . »	120\$
A 3.ª série . . . »	120\$
Semestre	200\$
»	80\$
»	70\$
»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificações:

Ao Decreto n.º 47 990, que autoriza o Ministro do Ultramar a celebrar um contrato de concessão com as sociedades Sunray Mozambique Oil Company, Clark Mozambique Oil Company e Skelly Mozambique Oil Company, que abrangerá o direito de prospectar, pesquisar, desenvolver e explorar, em regime de exclusivo, determinados minérios na província ultramarina de Moçambique.

Ao Decreto-Lei n.º 48 025, que promove alguns ajustamentos na orgânica e Regulamento do Instituto Nacional de Investigação Industrial, promulgados, respectivamente, pelo Decreto-Lei n.º 42 120 e pelo Decreto n.º 42 121.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 48 119:

Transfere uma verba dentro do orçamento do Ministério das Comunicações e abre créditos no Ministério das Finanças destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas no Orçamento Geral do Estado em vigor — Altera uma rubrica no orçamento do Ministério da Saúde e Assistência.

Decreto n.º 48 120:

Transfere verbas dentro dos orçamentos dos Ministérios do Interior, da Justiça, das Obras Públicas, da Educação Nacional e das Comunicações e abre créditos destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor — Introduce alterações em várias rubricas dos orçamentos dos Ministérios da Justiça, do Ultramar e da Educação Nacional.

Ministérios das Finanças e da Educação Nacional:

Portaria n.º 23 067:

Adita um número ao n.º 3.º da Portaria n.º 22 937, que fixa o quadro da Direcção de Serviços do Ciclo Preparatório do Ensino Secundário.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 48 121:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de construção do edifício dos CTT de Oliveira do Hospital.

Decreto n.º 48 122:

Autoriza a Comissão de Construções Hospitalares a celebrar contrato para a execução da empreitada de adaptação da antiga Maternidade de Magalhães Coutinho a serviço de ortopedia dos Hospitais Cívicos de Lisboa (instalações de aquecimento central e de água quente e central térmica).

Decreto n.º 48 123:

Autoriza a Comissão de Construções Hospitalares a celebrar contrato para a execução da empreitada de adaptação da antiga Maternidade de Magalhães Coutinho a serviço de ortopedia dos Hospitais Cívicos de Lisboa (trabalhos de construção civil e electricidade).

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

Ministérios das Obras Públicas e da Saúde e Assistência:

Decreto n.º 48 124:

Autoriza a Comissão Administrativa de Obras da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa a celebrar contrato para a execução da empreitada de reconstrução do prédio da Rua de Carlos da Maia, 9 e 9-A.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 23 068:

Aprova o Regulamento da Obra Social do Ministério do Ultramar.

Decreto n.º 48 125:

Integra no Corpo de Polícia de Segurança Pública da província ultramarina da Guiné a corporação da Guarda Fiscal, que passará a funcionar em secções próprias com a designação de Polícia Fiscal.

Decreto n.º 48 126:

Revoga o Decreto n.º 27 491, que regula o transporte de cabos e soldados europeus, quando viagem, por motivo de serviço, em caminho de ferro.

Portaria n.º 23 069:

Manda pôr em vigor nas províncias ultramarinas o Decreto-Lei n.º 47 097, que aprova, para ratificação, a Convenção Relativa ao Processo Civil, assinada na Haia em 1 de Março de 1954.

Ministério das Comunicações:

Decreto n.º 48 127:

Autoriza a Junta Autónoma do Porto de Aveiro a celebrar contrato para a execução da empreitada de construção de um coberto desmontável para abrigo de mercadorias no cais comercial do porto de Aveiro.

Decreto n.º 48 128:

Autoriza a Junta Autónoma do Porto de Aveiro a celebrar contrato para a execução da empreitada de construção de um armazém desmontável para abrigo de mercadorias no cais comercial do porto de Aveiro.

Decreto n.º 48 129:

Adita um artigo ao Regulamento para o Serviço de Encomendas Postais, aprovado pelo Decreto de 22 de Agosto de 1911.

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do orçamento da Administração dos Portos do Douro e Leixões.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 237, 1.ª série, de 11 de Outubro último, pelo Ministério do Ultramar, Direcção-Geral de Economia, o Decreto n.º 47 990, determino que se faça a seguinte rectificação:

Na base LVI, n.º 2, onde se lê: «... as obrigações referidas na base XXXIII, nos n.ºs 1 e 2 da base XXXVI e nos n.ºs 1 e 2 da base XXXVII», deve ler-se: «... as obrigações referidas na base XXXIII, nos n.ºs 1 e 2 da base XXXVI, nos n.ºs 1 e 2 da base XXXVII e na base XXXIX».

Presidência do Conselho, 9 de Dezembro de 1967. —
O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 257, 1.ª série, de 4 de Novembro último, pelo Ministério da Economia, Secretaria de Estado da Indústria, Instituto Nacional de Investigação Industrial o Decreto-Lei n.º 48 025, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 3.º, onde se lê: «... bem como o artigo 21.º e o parágrafo do seu artigo 22.º, ...», deve ler-se: «... bem como o artigo 21.º e o § 1.º do artigo 22.º, ...».

No artigo 8.º, onde se lê: «Ficam revogados o § único do artigo 2.º, os §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do artigo 7.º e o artigo 8.º e respectivos parágrafos...», deve ler-se: «Ficam revogados o § único do artigo 2.º e o artigo 8.º e respectivos parágrafos...».

Presidência do Conselho, 9 de Dezembro de 1967. —
O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 48 119

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, na alínea c) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, e no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É transferida a quantia adiante indicada dentro do orçamento do Ministério das Comunicações:

No capítulo 1.º, artigo 5.º:

Do n.º 1) «De semoventes», alínea 1 «Veículos com motor» — 7 500\$00
Para o n.º 2) «De móveis» + 7 500\$00

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais, no montante de 39 093 958\$, destinados

a reforçar verbas insuficientemente dotadas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério das Finanças

Capítulo 12.º «Direcção-Geral das Alfândegas»:

Artigo 155.º, n.º 1) «Restituições» 22 000 000\$00

Capítulo 13.º «Guarda Fiscal»:

Artigo 162.º «Despesas de conservação...»:
N.º 2), alínea 1 «Veículos com motor» 100 000\$00
N.º 3) «De móveis» 20 000\$00

Artigo 165.º, n.º 2) «Telefones» 5 000\$00

22 125 000\$00

Ministério do Exército

Capítulo 12.º «Subsídio eventual de custo de vida»:

Artigo 370.º «Para satisfação dos encargos desta natureza...» 2 800 000\$00

Ministério da Educação Nacional

Capítulo 3.º «Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes — Instrução artística — Teatro Nacional de S. Carlos»:

Artigo 681.º, n.º 1) «Subsídios não reembolsáveis»:
Alínea 2 «Temporada de ópera» 80 569\$30
Alínea 3 «Temporada de baile» 151 192\$40
Alínea 6 «Espectáculos populares de ópera» 254 496\$30
486 258\$00

Ministério da Economia

Capítulo 1.º «Gabinete do Ministro»:

Artigo 5.º, n.º 2) «De semoventes, alínea 1 «Veículos com motor» 125 700\$00
Artigo 8.º, n.º 2) «Telefones» 42 000\$00

167 700\$00

Ministério das Comunicações

Capítulo 1.º «Gabinete do Ministro»:

Artigo 4.º, n.º 1) «Móveis» 15 000\$00

Ministério da Saúde e Assistência

Capítulo 4.º «Direcção-Geral da Assistência»:

Artigo 65.º, n.º 1) «Subsídios a cofres...»:
Alínea 4 «Assistência à família: ...» 3 000 000\$00
Alínea 7 «Fundo de Socorro Social» 10 500 000\$00
13 500 000\$00
39 093 958\$00

Art. 3.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 2.º, artigo 15.º «Direitos de importação de vários géneros e mercadorias» 22 000 000\$00
Capítulo 2.º, artigo 19.º «Taxa de salvação nacional» 13 500 000\$00
35 500 000\$00

Ministério das Finanças

Capítulo 7.º, artigo 61.º, n.º 1) 125 000\$00
Capítulo 20.º, artigo 216.º 2 800 000\$00
2 925 000\$00

Ministério da Educação Nacional

Capítulo 5.º, artigo 833.º, n.º 1) 486 258\$00

Ministério da Economia

Capítulo 15.º, artigo 280.º, n.º 3) 167 700\$00

Ministério das Comunicações

Capítulo 1.º, artigo 9.º, n.º 1) 15 000\$00

39 098 958\$00

Art. 4.º É autorizada a seguinte alteração de rubrica no orçamento do Ministério da Saúde e Assistência:

A observação (c) aposta à dotação do capítulo 4.º, artigo 65.º, n.º 1), alínea 7, é alterada para:

Compreende 2 500 000\$ que representam metade do subsídio a distribuir pelo Fundo à Caritas Portuguesa no corrente ano.

Estas correções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Dezembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Mário Júlio de Almeida Costa — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Decreto n.º 48 120

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas b) e c) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, e no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias adiante indicadas dentro dos orçamentos seguintes:

Ministério do Interior

No capítulo 1.º:

Do artigo 4.º, n.º 1) «Móveis» — 3 150\$00
Para o artigo 5.º, n.º 1) «De semoventes»,
alínea 1 «Veículos com motor» + 3 150\$00

No capítulo 4.º:

Do artigo 51.º, n.º 2) «Pessoal assalariado»,
alínea 1 «Pessoal do quadro» — 200 000\$00
Para o artigo 52.º, n.º 2) «Remunerações ao
pessoal por serviços prestados fora das horas
normais do trabalho» + 200 000\$00
Do artigo 61.º, n.º 1) «Força motriz» — 8 000\$00
Para o artigo 58.º, n.º 3) «Transportes» + 8 000\$00

No capítulo 6.º:

Do artigo 87.º, n.º 1) «Serviços clínicos . . .» — 5 000\$00
Do artigo 89.º, n.º 1) «Rendas de casa» . . . — 4 000\$00
Para o artigo 88.º, n.º 2) «Telefones» + 9 000\$00

Ministério da Justiça

No capítulo 5.º:

Do artigo 350.º, n.º 2) «De móveis» — 2 000\$00
Para o artigo 351.º, n.º 1) «Impressos» + 2 000\$00

Ministério das Obras Públicas

No capítulo 5.º:

Do artigo 61.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .» — 65 000\$00
Para o artigo 63.º, n.º 2) «Despesas de deslocação, . . .» + 65 000\$00
Do artigo 71.º, n.º 3), alínea 1 «Do emprestimo para obras de hidráulica agrícola» . . — 244 000\$00
Para o artigo 68.º, n.º 1) «Luz, . . .» + 67 000\$00
Para o artigo 69.º «Despesas de comunicações»:
N.º 1) «Correios . . .» + 1 000\$00
N.º 2) «Telefones» + 127 000\$00
N.º 3) «Transportes» + 49 000\$00

Ministério da Educação Nacional

No capítulo 5.º:

Do artigo 842.º, n.º 2) «Pagamento de serviços . . .»:
Escola Industrial e Comercial de Matosinhos — 900\$00
Para o artigo 839.º, n.º 1) «Serviços clínicos . . .»:
Escola Industrial e Comercial de Matosinhos + 900\$00

Ministério das Comunicações

No capítulo 4.º:

Do artigo 108.º «Remunerações certas . . .»:
N.º 1) «Pessoal dos quadros . . .» — 32 300\$00
N.º 2) «Pessoal contratado . . .» — 23 300\$00
N.º 3) «Pessoal destacado» — 15 000\$00
Do artigo 110.º, n.º 1) «Ajudas de custo» . . — 5 300\$00
Para o artigo 109.º, n.º 2) «Remunerações por trabalhos extraordinários», alínea 1 «Pessoal dos serviços permanentes» + 75 900\$00
Artigo 113.º «Despesas de conservação . . .»:
Do n.º 1), alínea 4 «Linhas telefónicas privativas» — 14 000\$00
Para o n.º 3) «De móveis» + 14 000\$00
Do artigo 117.º, n.º 1) «Pagamento de serviços . . .» — 4 000\$00
Para o artigo 115.º, n.º 2) «Luz, . . .» + 4 000\$00
Do artigo 118.º, n.º 1) «Força motriz» . . . — 25 000\$00
Para o artigo 116.º, n.º 2) «Transportes» . . + 25 000\$00

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais, no montante de 3 013 821\$, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à

realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério do Interior

Capítulo 1.º «Gabinete do Ministro»:	
Artigo 5.º, n.º 1) «De semoventes», alínea 1 «Veículos com motor»	21 850\$00
Artigo 7.º «Despesas de comunicações»:	
N.º 2) «Telefones»	14 000\$00
N.º 3) «Transportes»	6 000\$00
Artigo 8.º, n.º 1) «Pagamento de serviços»	16 400\$00
Capítulo 4.º «Imprensa Nacional de Lisboa»:	
Artigo 52.º, n.º 2) «Remunerações ao pessoal por serviços prestados fora das horas normais do trabalho»	150 000\$00
Artigo 55.º, n.º 2) «De semoventes», alínea 1 «Veículos com motor»	12 000\$00
Artigo 56.º, n.º 1) «Matérias-primas»	1 300 000\$00
Capítulo 6.º «Polícia Internacional e de Defesa do Estado»:	
Artigo 84.º, n.º 2) «Móveis»	22 500\$00
Artigo 85.º, n.º 3) «De móveis»	15 000\$00
Artigo 86.º, n.º 3) «Artigos de expediente»	77 500\$00
	<u>1 635 250\$00</u>

Ministério da Justiça

Capítulo 3.º «Direcção-Geral da Justiça»:	
Tribunais de 2.ª instância	
Relação do Porto	
Artigo 74.º, n.º 1) «De imóveis», alínea 1 «Prédios urbanos»	1 750\$00
Capítulo 4.º «Direcção-Geral dos Serviços Prisionais — Serviço de remoção de presos»:	
Artigo 180.º, n.º 1) «Ajudas de custo»	25 000\$00
Cadeia comarcã de Lisboa	
(Cadeias do Limoeiro e Mónicas)	
Artigo 189.º, n.º 3) «Abono para falhas»	2 000\$00
Cadeia Central de Mulheres	
Artigo 210.º, n.º 1) «Subsídios a cofres»:	
Alínea 1 «Para satisfação de todos os encargos com a alimentação,»	60 000\$00
Alínea 2 «Para satisfação de despesas de administração,»	15 000\$00
Colónia Penal do Bié	
Artigo 324.º, n.º 1) «Ajudas de custo»	4 000\$00
Artigo 326.º, n.º 3) «De móveis»	40 000\$00
Artigo 331.º, n.º 1) «Força motriz»	30 000\$00
Capítulo 5.º «Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores»:	
Instituto de Reeducação da Guarda	
Artigo 408.º, n.º 3) «Transportes», alínea 1 «De internados e pessoal que os acompanha»	2 000\$00
Instituto de Reeducação de S. Bernardino	
Artigo 426.º, n.º 1) «Alimentação,»	3 000\$00
	<u>182 750\$00</u>

Ministério do Exército

Capítulo 5.º «Serviços do quartel-mestre — Direcção do Serviço de Material»:	
Artigo 236.º, n.º 3), alínea 1 «Artigos de armamento,»	120 000\$00

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Capítulo 3.º «Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna»:	
Serviços externos da Direcção-Geral	
Artigo 31.º, n.º 1) «Publicidade»	240 000\$00
Capítulo 4.º «Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares»:	
Serviços externos da Direcção-Geral	
Artigo 37.º, n.º 1) «Despesas de deslocação,»	240 000\$00
Artigo 41.º, n.º 3) «Transportes»	20 000\$00
Artigo 42.º, n.º 1) «Rendas de casa»	90 000\$00
	<u>590 000\$00</u>

Ministério das Obras Públicas

Capítulo 4.º «Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais»:	
Artigo 53.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material», n.º 3) «Despesas de conservação, reparação e melhoramentos de que o Estado será, total ou parcialmente, reembolsado», alínea 11 «Edifício da Administração Florestal de Leiria»	150 000\$00

Ministério do Ultramar

Capítulo 2.º «Secretaria-Geral»:	
Artigo 27.º, n.º 1) «De imóveis», alínea 1 «Prédios urbanos:»	2 002\$00
Artigo 29.º, n.º 1) «Luz,»	35 619\$00
Artigo 30.º, n.º 2) «Telefones»	13 577\$00
	<u>51 198\$00</u>

Ministério da Educação Nacional

Capítulo 4.º «Direcção-Geral do Ensino Liceal»:	
Ensino liceal	
Liceus	
Artigo 767.º, n.º 2) «Luz,»:	
Liceu de Pedro Nunes	15 000\$00
Capítulo 5.º «Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional»:	
Direcção-Geral	
Artigo 779.º, n.º 2) «Telefones»	10 000\$00
Ensino industrial e comercial	
Ensino médio	
Instituto Comercial de Lisboa	
Artigo 783.º, n.º 1) «Gratificações por serviços extraordinários dos professores»	104 423\$00
Artigo 788.º, n.º 1) «Luz,»	7 500\$00
Escolas técnicas elementares, industriais, comerciais e industriais-comerciais	
Artigo 839.º, n.º 2) «Luz,»:	
Escola Industrial de Olhão	5 000\$00
Escola Técnica Elementar de Manuel da Maia	10 000\$00
	<u>15 000\$00</u>

Artigo 840.º, n.º 2) «Telefones»:
Escola Industrial de Olhão 500\$00

Ensino agrícola**Ensino médio****Escola de Regentes Agrícolas de Coimbra**

Artigo 845.º, n.º 1) «Gratificações pela
acumulação do serviço de regências» 14 600\$00

Escola de Regentes Agrícolas de Évora

Artigo 873.º, n.º 3) «Pagamento de servi-
ços» 7 000\$00

Capítulo 7.º «Direcção-Geral da Educação Física,
Desportos e Saúde Escolar»:

Direcção-Geral

Artigo 927.º, n.º 2) «Artigos de expe-
diente» 5 000\$00

Instituto Nacional de Educação Física

Artigo 936.º, n.º 1) «De imóveis», alínea 1
«Prédios urbanos» 2 500\$00

Artigo 938.º, n.º 2) «Luz,» 10 000\$00

191 523\$00

Ministério das Comunicações

Capítulo 4.º «Aeronáutica civil»:

Aeroporto de Santa Maria

Artigo 104.º, n.º 3) «Transportes» 16 000\$00

Aeroporto do Sal

Artigo 109.º, n.º 2) «Remunerações por tra-
balhos extraordinários», alínea 1 «Pessoal
dos serviços permanentes» 24 100\$00

40 100\$00

**Ministério das Corporações
e Previdência Social**

Capítulo 1.º «Gabinete do Ministro»:

Artigo 9.º, n.º 2), alínea 3 «Para pagamento
de encargos com recepções» 3 000\$00

Artigo 10.º, n.º 1) «Para pagamento de todos
os encargos de representação» 50 000\$00

53 000\$00

3 013 821\$00

Art. 3.º Para compensação dos créditos designados no
artigo anterior são efectuadas as seguintes alterações ao
Orçamento Geral do Estado em execução, representativas
de aumentos de previsão de receitas e de redução em ver-
bas de despesa:

Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 4.º, artigo 67.º «Diversas receitas não
classificadas» 120 000\$00

Capítulo 5.º, artigo 109.º «Imprensa Nacional: ou-
tros rendimentos» 1 300 000\$00

Capítulo 7.º, artigo 166.º «Reembolso do abono
para falhas a pessoal do Ministério da Justiça» 2 000\$00

Capítulo 7.º, artigo 175.º «Reembolso das despesas
com a construção, conservação, reparação e me-
lhoramento de edifícios» 150 000\$00

Capítulo 7.º, artigo 200.º «Reembolsos diversos» 51 198\$00

1 623 198\$00

Ministério das Finanças

Capítulo 7.º, artigo 61.º, n.º 1) 150 000\$00

Ministério do Interior

Capítulo 2.º, artigo 10.º, n.º 2) 58 250\$00

Capítulo 4.º, artigo 60.º, n.º 3) 5 000\$00

Capítulo 4.º, artigo 61.º, n.º 1) 7 000\$00

Capítulo 6.º, artigo 81.º, n.º 2) 23 500\$00

Capítulo 6.º, artigo 81.º, n.º 3) 12 500\$00

Capítulo 6.º, artigo 83.º, n.º 1) 76 000\$00

Capítulo 6.º, artigo 87.º, n.º 1) 3 000\$00

185 250\$00

Ministério da Justiça

Capítulo 3.º, artigo 77.º, n.º 3) 450\$00

Capítulo 4.º, artigo 169.º, n.º 2) 1 300\$00

Capítulo 4.º, artigo 170.º, n.º 1) 25 000\$00

Capítulo 4.º, artigo 187.º, n.º 1) 145 000\$00

Capítulo 4.º, artigo 326.º, n.º 1), alínea 1 2 000\$00

Capítulo 4.º, artigo 326.º, n.º 1), alínea 4 2 000\$00

Capítulo 5.º, artigo 402.º, n.º 2) 2 000\$00

Capítulo 5.º, artigo 422.º, n.º 1), alínea 2 3 000\$00

180 750\$00

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Capítulo 3.º, artigo 12.º, n.º 2) 240 000\$00

Capítulo 3.º, artigo 25.º, n.º 2) 260 000\$00

Capítulo 8.º, artigo 32.º, n.º 3) 30 000\$00

Capítulo 4.º, artigo 40.º, n.º 1) 60 000\$00

590 000\$00

Ministério da Educação Nacional

Capítulo 2.º, artigo 21.º, n.º 3), alínea 6 35 500\$00

Capítulo 4.º, artigo 771.º, n.º 1), alínea 2 15 000\$00

Capítulo 5.º, artigo 833.º, n.º 1) 126 023\$00

Capítulo 5.º, artigo 839.º, n.º 2) 15 000\$00

191 523\$00

Ministério das Comunicações

Capítulo 4.º, artigo 96.º, n.º 1) 16 000\$00

Capítulo 4.º, artigo 118.º, n.º 1) 24 100\$00

40 100\$00

**Ministério das Corporações
e Previdência Social**

Capítulo 1.º, artigo 4.º, n.º 1) 3 000\$00

Capítulo 2.º, artigo 15.º, n.º 1) 50 000\$00

53 000\$00

3 013 821\$00

Art. 4.º São autorizadas as seguintes alterações de ru-
brica nos orçamentos:

Do Ministério da Justiça

A observação (a) aposta à dotação do capítulo 3.º,
artigo 74.º, n.º 1), alínea 1, é alterada para:

Inclui 13 750\$

A observação (a) aposta à dotação do capítulo 5.º,
artigo 426.º, n.º 1), é alterada para:

Inclui 33 200\$

Do Ministério do Ultramar

A observação (b) aposta à dotação do capítulo 2.º,
artigo 27.º, n.º 1), alínea 1, é alterada para:

Sujeita a duplo cabimento a importância de 14 132\$.

A observação (d) aposta à dotação do capítulo 2.º,
artigo 29.º, n.º 1), é alterada para:

Sujeita a duplo cabimento a importância de 261 968\$.

A observação (a) aposta à dotação do capítulo 2.º, artigo 30.º, n.º 2), é alterada para:

Sujeita a duplo cabimento a importância de 116 176\$.

Do Ministério da Educação Nacional

A observação (c) aposta à dotação do capítulo 5.º, artigo 839.º, n.º 2), é alterada para:

Inclui 125 000\$. . .

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua a aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Dezembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Mário Júlio de Almeida Costa — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Portaria n.º 23 067

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Educação Nacional, que ao n.º 3.º da Portaria n.º 22 937, de 2 de Outubro de 1967, seja aditado o seguinte número:

3. Tratando-se de professor de estabelecimento de ensino das ilhas adjacentes ou do ultramar, a Direcção de Serviços do Círculo Preparatório do Ensino Secundário abonar-lhe-á não só as gratificações, como também os vencimentos.

Ministérios das Finanças e da Educação Nacional, 19 de Dezembro de 1967. — O Ministro das Finanças, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*. — O Ministro da Educação Nacional, *Inocêncio Galvão Teles*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 48 121

Considerando que foi adjudicada a Camilo de Amorim a empreitada de construção do edifício dos CTT de Oliveira do Hospital.

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de 300 dias, que abrange parte dos anos de 1967 e de 1968;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com Camilo de Amorim para a execução da empreitada de construção do edifício dos CTT de Oliveira do Hospital, pela importância de 696 200\$40.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude do contrato, mais de 50 000\$ no corrente ano e 646 200\$40, ou o que apurar como saldo, no ano de 1968.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Dezembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — José Albino Machado Vaz.

Comissão de Construções Hospitalares

Decreto n.º 48 122

Considerando que vai ser adjudicada à firma Sitel — Sociedade Instaladores Térmicos Reunidos, L.^{da}, a empreitada de adaptação da antiga Maternidade de Magalhães Coutinho a serviço de ortopedia dos Hospitais Civis de Lisboa (instalações de aquecimento central e de água quente e central térmica);

E que o prazo para a sua execução, como se verifica pelo respectivo caderno de encargos, é de 365 dias, abrangendo parte dos anos de 1967 e de 1968;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Comissão de Construções Hospitalares a celebrar contrato com a firma Sitel — Sociedade Instaladores Térmicos Reunidos, L.^{da}, para execução da empreitada de adaptação da antiga Maternidade de Magalhães Coutinho a serviço de ortopedia dos Hospitais Civis de Lisboa (instalações de aquecimento central e de água quente e central térmica), pela importância de 825 956\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá a Comissão de Construções Hospitalares despende com pagamentos relativos à execução do contrato mais de 500 000\$ em 1967 e 325 956\$, ou o saldo que se apurar, em 1968.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Dezembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — José Albino Machado Vaz.

Decreto n.º 48 123

Considerando que vai ser adjudicada a Virgílio Campanacho Faria a empreitada de adaptação da antiga Ma-

ternidade de Magalhães Coutinho a serviço de ortopedia dos Hospitais Cíveis de Lisboa (trabalhos de construção civil e electricidade);

E que o prazo para a sua execução, como se verifica pelo respectivo caderno de encargos, é de 365 dias, abrangendo parte dos anos de 1967 e de 1968;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Comissão de Construções Hospitalares a celebrar contrato com Virgílio Campanacho Faria para execução da empreitada de adaptação da antiga Maternidade de Magalhães Coutinho a serviço de ortopedia dos Hospitais Cíveis de Lisboa (trabalhos de construção civil e electricidade), pela importância de 2 858 000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá a Comissão de Construções Hospitalares despende com pagamentos relativos à execução do contrato mais de 1 358 000\$ em 1967 e 1 500 000\$, ou o saldo que se apurar, em 1968.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Dezembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Ulisses Cruz de Aguiar Cortés — José Albino Machado Vaz.

8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas, por seu despacho de 29 de Novembro de 1967, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências:

CAPITULO 4.º

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Artigo 53.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material»:

Do n.º 7) «Teatro Nacional de D. Maria II»	2 000 000\$00
Para o n.º 9) «Edifícios e instalações da Marinha»	50 000\$00
Para o n.º 19) «Palácios nacionais»	1 950 000\$00
	<u>2 000 000\$00</u>

8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 9 de Dezembro de 1967. — O Chefe da Repartição, Eduardo da Cunha Seixas Navarro de Castro.

MINISTÉRIOS DAS OBRAS PÚBLICAS E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Decreto n.º 48 124

Considerando que foi adjudicada à firma Base — Empresa de Construções, L.ª, a empreitada de reconstrução do prédio da Rua de Carlos da Maia, 9 e 9-A;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado

o prazo de 270 dias, que abrange parte do ano de 1967 e parte do de 1968;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Comissão Administrativa de Obras da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa a celebrar contrato com a firma Base — Empresa de Construções, L.ª, para a execução da empreitada de reconstrução do prédio da Rua de Carlos da Maia, 9 e 9-A, pela importância de 1 525 037\$40.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Comissão Administrativa de Obras da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude do contrato, mais de 100 000\$ no corrente ano e 1 425 037\$40, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1968.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Dezembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Ulisses Cruz de Aguiar Cortés — José Albino Machado Vaz — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 23 068

Pelo Decreto-Lei n.º 47 069, de 4 de Julho de 1966, foi criada a Obra Social do Ministério do Ultramar.

Para a boa execução das várias modalidades assistenciais que constituem o seu objectivo, torna-se necessário regulamentar aquele diploma.

Em tais termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º v da base x da Lei Orgânica do Ultramar Português, aprovar o Regulamento da Obra Social do Ministério do Ultramar, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pelo Ministro do Ultramar.

Ministério do Ultramar, 19 de Dezembro de 1967. — O Ministro do Ultramar, Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — J. da Silva Cunha.

REGULAMENTO DA OBRA SOCIAL DO MINISTÉRIO ULTRAMAR

CAPITULO I

Denominação, constituição e fins

Artigo 1.º A Obra Social do Ministério do Ultramar, criada pelo Decreto-Lei n.º 47 069, de 4 de Julho de 1966, adiante chamada apenas Obra Social, é uma instituição de carácter especial e de utilidade pública e particular conjuntamente, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira, dependente do Ministério do Ultramar.

Art. 2.º A Obra Social dispõe de património privativo e goza de todas as isenções e regalias concedidas pela lei às instituições oficiais de utilidade pública administrativa, exercendo a sua acção nos domínios da previdência, da assistência, da habitação, da cooperação económica e de outras actividades afins, em ordem à satisfação das necessidades de ordem social dos seus beneficiários.

Art. 3.º A Obra Social do Ministério do Ultramar tem por fim promover a solidariedade e a cooperação entre os funcionários do Ministério e os das províncias ultramarinas e a assistência em todos os domínios em que se reconheça a sua necessidade.

CAPÍTULO II

Dos fundos da Obra Social

Art. 4.º Constituem receitas da Obra Social:

- a) Os subsídios e participações inscritos nos orçamentos da metrópole, das províncias ultramarinas, dos organismos de coordenação económica, das autarquias locais e de outras entidades públicas;
- b) Todas as verbas inscritas nos orçamentos das províncias ultramarinas destinadas a assistência ou previdência na metrópole aos funcionários e suas famílias;
- c) Parte dos saldos dos fundos a que se referem o artigo 94.º do Decreto-Lei n.º 41 169, de 29 de Junho de 1957, e artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 43 374, de 5 de Dezembro de 1960, que lhe seja atribuída por despacho do Ministro do Ultramar;
- d) Parte dos saldos de gerência dos fundos especiais que lhe forem consignados;
- e) Os subsídios, donativos, doações ou quotizações de entidades particulares;
- f) Os juros de fundos capitalizados e outros rendimentos de qualquer natureza da Obra Social;
- g) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas.

Art. 5.º Constituem também receita da Obra Social, nos termos do § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 47 069, de 4 de Julho de 1966, as contribuições anuais das províncias ultramarinas a que se refere a alínea d) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 42 871, de 9 de Março de 1960.

Art. 6.º As receitas da Obra Social não poderão ser aplicadas a outros fins que não sejam os indicados expressamente na lei e no presente regulamento.

1. Com vista à realização dos objectivos da instituição, poderá a Direcção da Obra Social, asseguradas as garantias necessárias e precedendo autorização do Ministro do Ultramar, contrair empréstimos junto dos estabelecimentos de crédito nacionais e das instituições públicas congéneres, destinados a financiar quaisquer empreendimentos que preencham os seus fins, nomeadamente no sector da construção de casas em regime de propriedade resolúvel.

CAPÍTULO III

Dos beneficiários da Obra Social

Art. 7.º São beneficiários da Obra Social as pessoas mencionadas nas alíneas a) e g) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 47 069, de 4 de Julho de 1966, a saber:

- a) Funcionários do Estado e das autarquias locais servindo nas províncias ultramarinas ou no Mi-

nistério do Ultramar e nos seus organismos dependentes e consultivos;

- b) Militares dos extintos quadros do ultramar;
- c) Pessoas de família dos funcionários referidos nas alíneas a) e b) do presente artigo;
- d) Pessoal missionário, enquanto se conservar no exercício do seu ministério;
- e) Alunos do Instituto Superior de Ciências Sociais e Política Ultramarina;
- f) Bolseiros a que se refere a Portaria n.º 19 719, de 20 de Fevereiro de 1963;
- g) Estudantes provenientes do ultramar quando portadores de guia passada pela Procuradoria dos Estudantes Ultramarinos comprovando bom aproveitamento.

1. Consideram-se pessoas de família as pessoas referidas nas alíneas a) a i) do artigo 269.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

2. Os funcionários mencionados nas alíneas a) e b) deste artigo, assim como os seus familiares, não são considerados beneficiários da Obra Social, quando de licença ilimitada.

Art. 8.º Os funcionários referidos nas alíneas a) e b) do artigo anterior, aposentados ou desligados de serviço para efeitos de aposentação ou reforma, são, para todos os efeitos, considerados beneficiários da Obra Social.

Art. 9.º Para os fins do artigo 7.º, os interessados farão prova da sua qualidade de beneficiários através do respectivo cartão de identificação a emitir pelos serviços da Obra Social, o qual será passado mediante o preenchimento de um boletim, de que conste o nome, idade, estado, naturalidade, filiação, categoria, departamento e local de prestação de serviço.

1. Nos casos das alíneas a) e b) do artigo 7.º, os elementos constantes do boletim atrás referido serão obrigatoriamente confirmados pelo superior hierárquico do funcionário interessado, quando em actividade de serviço, ou pela repartição competente para o pagamento das pensões, tratando-se de funcionários aposentados, reformados ou simplesmente desligados de serviço para os mesmos efeitos. Em qualquer dos casos, as assinaturas das entidades responsáveis serão sempre autenticadas com o selo em branco.

2. No caso da alínea c), pela abonação de dois funcionários de categoria igual ou superior à do funcionário cujas pessoas de família pretendam usufruir dos benefícios da Obra Social.

3. No caso das alíneas d) e e), serão competentes, respectivamente, o chefe da Repartição da Direcção-Geral de Educação do Ministério do Ultramar ou das Direcções Provinciais dos Serviços de Educação das províncias ultramarinas e o director do Instituto Superior de Ciências Sociais e Política Ultramarina. Na hipótese da alínea e), os boletins serão anualmente confirmados pelo director do Instituto, mediante officio dirigido à direcção da Obra Social, até 20 de Dezembro de cada ano, sob pena de caducidade.

4. Nos restantes casos, a confirmação e autenticação dos boletins de inscrição compete às entidades que superintenderem na concessão das bolsas de estudo ou à Procuradoria dos Estudantes Ultramarinos, devendo aquelas como esta proceder anualmente à confirmação da qualidade de bolseiro ou estudante atribuída aos beneficiários interessados.

Art. 10.º A qualidade de beneficiário da Obra Social adquire-se pelo preenchimento e entrega do boletim referido no artigo 9.º, no qual serão anotados o número e a data da entrada.

Art. 11.º Fica expressamente proibido aos beneficiários a comercialização de géneros ou mercadorias de qualquer espécie adquiridos na cantina da Obra Social, sob pena de suspensão de todos os direitos e regalias pelo período de um ano, tratando-se da primeira vez, e de exclusão no caso de reincidência.

1. Podem não se considerar abrangidos pelas sanções deste artigo os actos de aquisição em favor de terceiros sem intenção mercantil e de valor económico reduzido, segundo o prudente arbítrio da direcção da Obra Social, que será competente para a aplicação das penas mediante a instrução do necessário processo.

2. Das penas aplicadas cabe sempre recurso hierárquico para o Ministro do Ultramar.

Art. 12.º Os alunos do Instituto Superior de Ciências Sociais e Política Ultramarina, os bolseiros a que se refere a Portaria n.º 19 719, de 20 de Fevereiro de 1963, e os estudantes provenientes do ultramar, enquanto se mantiverem nestas situações, só poderão usufruir dos direitos e regalias resultantes da actividade da cantina da Obra Social, dos organismos assistenciais e da Comissão de Recepção e Instalação dos Funcionários do Ultramar.

CAPITULO IV

Da administração da Obra Social

SECÇÃO I

Da direcção

Art. 13.º A direcção da Obra Social é constituída pelo secretário-geral do Ministério, que será o presidente, pelos directores-gerais de Administração Civil, de Fazenda e de Saúde e Assistência e mais dois vogais nomeados pelo Ministro do Ultramar, devendo a designação de um deles recair num dos membros dos órgãos administrativos assistenciais já criados. O outro vogal nomeado chefeará e dirigirá o secretariado da Obra Social, cumulativamente com as suas funções directivas, servindo de elemento de ligação entre a direcção e as comissões executivas.

Art. 14.º A direcção só funcionará legalmente achando-se presente a maioria dos seus membros, contando-se entre estes o presidente ou quem suas vezes fizer, e as deliberações serão tomadas por maioria de votos e constarão das actas das sessões, tendo o presidente voto de qualidade.

1. As reuniões da direcção poderão assistir os presidentes das comissões executivas, devendo ser expressamente convocados quando nelas se trate de assuntos que, não sendo de mero expediente, interessam especialmente a qualquer delas.

Art. 15.º Compete à direcção:

- a) Superintender, orientar, fiscalizar e impulsionar os fins e interesses da Obra Social, tomando para isso as iniciativas que se mostrarem adequadas;
- b) Cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos e as orientações superiormente emanadas do Ministro do Ultramar, bem como as deliberações por ela tomadas;
- c) Representar a Obra Social em juízo, instaurar pleitos e defender-se deles, podendo confessar, desistir ou transigir, se não houver ofensa de direitos de terceiros;
- d) Organizar o orçamento ordinário e os orçamentos suplementares, com base nas propostas e pro-

- jectos das comissões executivas, para aprovação do Ministro do Ultramar;
- e) Elaborar o relatório de gerência e conta anual, com base nos relatórios e contas das comissões executivas, para submeter à aprovação do Ministro do Ultramar, até 31 de Março de cada ano;
- f) Modificar, ratificar ou revogar os actos e deliberações tomados pelos membros das comissões executivas;
- g) Aceitar heranças, legados e doações feitos à Obra Social, contanto que a aceitação de herança seja sempre a benefício de inventário;
- h) Subsidiar, com autorização prévia do Ministro do Ultramar, os institutos e organizações de assistência, educação ou instrução integrados na Obra Social;
- i) Cooperar, mediante vantagens recíprocas de fim ideal ou económico, com outras instituições sociais similares, dentro dos limites da sua competência;
- j) Contrair empréstimos em estabelecimentos de crédito, mediante as garantias necessárias, e estipular as suas condições de amortização, precedendo a competente autorização do Ministro do Ultramar;
- k) Celebrar contratos de arrendamento, activa e passivamente, e de prestação de serviços;
- l) Celebrar com empresas individuais ou colectivas contratos de empreitada, de fornecimentos e de prestação de serviços, por sua iniciativa ou mediante proposta das comissões executivas;
- m) Efectuar seguros em companhias nacionais;
- n) Propor a nomeação e a exoneração dos membros das comissões executivas;
- o) Punir os beneficiários da Obra Social que praticarem actos contrários aos interesses da mesma ou se mostrarem indignos dos benefícios concedidos;
- p) Adquirir e alienar imobiliários, com prévia autorização do Ministro do Ultramar.

SECÇÃO II

Do secretariado

Art. 16.º O secretariado da Obra Social será chefiado por um funcionário de categoria não inferior a chefe de secção e disporá do pessoal que for julgado necessário à boa execução dos serviços.

Art. 17.º O serviço do secretariado será dividido por duas secções, uma de expediente e cadastro e outra de orçamentos e contabilidade, com atribuições específicas.

1. O chefe de secção de expediente e cadastro desempenhará cumulativamente as funções de secretário da direcção da Obra Social.

Art. 18.º Compete ao chefe do secretariado:

- a) Dirigir e assegurar a execução de todos os serviços relativos a orçamentos, contas, relatórios e expediente geral da direcção;
- b) Fiscalizar a forma como são cumpridas as leis, regulamentos e deliberações da direcção e comunicar a esta todos os actos que lhe mereçam reparo ou procedimento;
- c) Servir de elemento de ligação entre a direcção e as comissões executivas e informar sobre os assuntos que tenham de ser submetidos às reuniões da direcção;

- d) Redigir o relatório anual da direcção mediante as indicações que dela tenha recebido e submetê-lo à apreciação e aprovação da mesma, dentro do tempo suficiente para que possa ser presente ao Ministro do Ultramar no prazo a que se refere a alínea c) do artigo 15.º;
- e) Elaborar as minutas dos contratos de empréstimos, de arrendamentos, de fornecimentos e de prestação de serviços que a direcção esteja autorizada a celebrar;
- f) Praticar todos os actos e diligências de que tenha recebido delegação da direcção.

SECÇÃO III

Disposições comuns às comissões executivas

Art. 19.º As comissões executivas reunir-se-ão semanalmente em sessão ordinária e, extraordinariamente, por convocação dos respectivos presidentes.

Art. 20.º As deliberações serão tomadas por maioria de votos e constarão de actas sucintamente lavradas em livro próprio, com os necessários termos de abertura e encerramento, devendo as justificações de voto ser reproduzidas na íntegra.

1. O presidente da direcção da Obra Social, que assinará os termos de abertura e encerramento, poderá dar delegação ao chefe do secretariado para numerar e rubricar as folhas de todos os livros, inclusive os destinados à escrituração das comissões executivas.

Art. 21.º O voto proferido contra resolução que seja causa, efectiva ou presuntiva, de prejuízos financeiros ou danos à gerência das comissões executivas isentará o seu autor de qualquer responsabilidade em relação às consequências concretas da resolução contra a qual tenha oposto o seu voto, o qual será devidamente fundamentado.

1. Se os prejuízos ou danos referidos forem avaliados ou estimados em quantia superior a 10 000\$, a declaração de vencido só produzirá o efeito atrás indicado se o votante, no prazo máximo de 24 horas seguintes à reunião, comunicar o facto à direcção da Obra Social, juntando cópia da acta da respectiva sessão, que será mandada passar pelo presidente da comissão executiva, independentemente de requerimento ou pedido verbal do membro discordante. O recurso das deliberações neste caso produzirá imediato efeito suspensivo.

2. A direcção da Obra Social terá um prazo de dez dias para resolver a questão controvertida e comunicar à comissão executiva a respectiva decisão, findo o qual a deliberação impugnada se considera homologada.

3. Não obstante o disposto nos números anteriores, os membros que fizerem maioria para o vencimento da deliberação poderão ordenar a sua imediata execução sem aguardar a homologação mencionada, uma vez que assumam inteira responsabilidade pelos presumíveis resultados danosos consequentes, quando estes não excedam 50 000\$. Nesta hipóteses, a execução será considerada acto de mera gestão e a ordem executiva será dada por escrito pelo presidente da comissão executiva respectiva.

Art. 22.º Os membros das comissões executivas não contraem obrigação pessoal ou solidária pelos actos da sua gerência no interesse da Obra Social realizados em conformidade com as regras legais e regulamentares e com as deliberações da direcção.

1. São, todavia, pessoal e solidariamente responsáveis para com a direcção da Obra Social e para com terceiros pela inexecução do mandato que lhes foi conferido, violação de lei, dos regulamentos e das instruções superiores,

respondendo civil e criminalmente nos termos gerais de direito.

2. Sempre que a responsabilidade civil não esteja conexas com a responsabilidade criminal, a direcção da Obra Social poderá transaccionar com os responsáveis, solucionando por acordo a forma de satisfação dos prejuízos sofridos. Para o efeito, a transacção realizada deverá ser sempre homologada pelo Ministro do Ultramar.

Art. 23.º A responsabilidade pelos actos de gerência das comissões executivas extingue-se decorridos seis meses sobre a data da aprovação do relatório e contas, salvo se em inventários e balanços vierem a verificar-se omissões ou indicações falsas com o fim de dissimular a situação económica e financeira.

1. O prazo referido no corpo do artigo começará a correr automaticamente no dia 1 de Julho de cada ano.

Art. 24.º O mandato das comissões executivas terá a duração de dois anos, sem prejuízo de exoneração a todo o tempo de qualquer dos seus membros, devendo, todavia, continuar no exercício das suas funções enquanto não forem efectivamente substituídos ou reconduzidos.

1. A permanência em exercício para além do termo normal do mandato implica, no caso de não recondução, a elaboração de um inventário e balanço na altura da entrega à nova comissão, relativamente ao período suplementar de gerência.

Art. 25.º As comissões executivas poderão ter conta própria, aberta em estabelecimento bancário indicado pela direcção, a qual será movimentada livremente por meio de cheques assinados por dois dos seus membros, um dos quais será sempre o presidente, e na sua falta ou impedimento por outro vogal.

Art. 26.º As despesas só poderão ser realizadas depois de devidamente aprovadas em reunião ordinária ou extraordinária das comissões executivas, devendo constar expressamente das actas o seu montante, causa do pagamento, o nome do credor ou beneficiário e a data da autorização concedida pela direcção, nos termos do artigo 82.º

Art. 27.º Salvo o caso especial da cantina, cuja contabilidade será organizada nos termos e moldes da escrituração comercial, as restantes comissões executivas obedecerão, dentro dos limites compatíveis, às regras da contabilidade pública na execução dos seus orçamentos privativos.

Art. 28.º As comissões executivas não poderão ter em cofre, diariamente, sob sua directa responsabilidade, importância em dinheiro superior a 5000\$ para as suas despesas de maneio, devendo todos os dias fazer no estabelecimento bancário respectivo o depósito das importâncias que excederem aquela quantia. Aos presidentes compete fiscalizar e fazer cumprir a presente determinação, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 29.º Compete aos presidentes das comissões executivas:

- a) Impulsionar e realizar com o maior interesse, zelo e economia as actividades do sector que lhes está confiado;
- b) Cumprir e fazer cumprir as leis ou regulamentos e as deliberações da direcção;
- c) Fiscalizar a actuação dos vogais, bem como de todo, o pessoal que lhes está subordinado;
- d) Dar balanço ao cofre e proceder a exames da escrita, sempre que o entendam conveniente;
- e) Assinar o expediente e prestar informações e pareceres que lhes sejam solicitados pela direcção;
- f) Organizar e elaborar o relatório e contas da sua gerência para ser presente à direcção nos prazos marcados;

- g) Preparar o orçamento e superintender na sua execução, submetendo-o à aprovação dentro dos prazos devidos;
- h) Propor todas as providências de carácter administrativo ou financeiro que forem de real benefício às actividades que dirigem;
- i) Informar a direcção de todos os factos e actos lesivos dos interesses morais e materiais do respectivo sector de actividade;
- j) Admitir e despedir livremente, ouvidos os vogais, o pessoal assalariado.

Art. 30.º Compete aos vogais:

- a) Colaborar com lealdade, dedicação e zelo com o presidente na realização dos fins da Obra Social;
- b) Executar e fazer executar todas as deliberações tomadas em reunião e as que provierem da direcção da Obra Social, bem como todo o expediente e actividade especialmente a seu cargo;
- c) Zelar pela boa ordem da escrita e contabilização das receitas e despesas;
- d) Substituir os presidentes, nas suas faltas ou impedimentos, segundo a ordem por que forem escolhidos;
- e) Colaborar com o presidente na elaboração do relatório e da conta anual a apresentar à direcção no final de cada exercício;
- f) Manter devidamente organizado o arquivo do expediente, muito em especial os documentos que titulam receitas e despesas.

Art. 31.º As comissões executivas não poderão obrigar-se por quantias superiores às dotações dos seus orçamentos e por tempo superior ao período de um exercício anual.

1. Só em casos excepcionais e precedendo autorização da direcção para cada caso poderão ser assumidos compromissos amortizáveis em dois exercícios sucessivos da mesma gerência.

SECÇÃO IV

Da comissão executiva da cantina

Art. 32.º A comissão executiva da cantina é constituída por três membros, designados de entre o pessoal em serviço no Ministério, sendo um presidente e dois vogais, nomeados pelo Ministro do Ultramar, mediante proposta da direcção da Obra Social.

Art. 33.º O presidente não poderá ter categoria inferior a chefe de secção e os vogais a de primeiro oficial. Um dos vogais desempenhará as funções de secretário e o outro de encarregado da contabilidade e escrituração.

Art. 34.º Compete especialmente à comissão executiva gerir e administrar a cantina da Obra Social com o maior zelo, diligência e espírito de bem servir, com vista à consecução das mais amplas vantagens económicas para os utentes e à realização da autonomia financeira da cantina.

Art. 35.º Enquanto a cantina não assegurar pelos próprios meios a capacidade financeira necessária para a cobertura dos seus encargos, poderão atribuir-se-lhe subsídios amortizáveis nos prazos e condições que forem convencionados.

1. Os subsídios serão destinados principalmente a auxiliar o arranque da cantina e o saneamento da sua situação financeira.

Art. 36.º Para os fins a que se refere o artigo precedente e para cobrir os encargos inerentes ao funciona-

mento da cantina, os preços de custo de todas as mercadorias serão onerados, em regra, com uma percentagem que não deverá exceder vinte por cento.

Art. 37.º A comissão executiva da cantina poderá reduzir ou aumentar as percentagens a que se refere o artigo anterior, sempre que for conveniente, especialmente quando no mercado retalhista se praticarem preços iguais ou inferiores.

Art. 38.º A alteração das percentagens previstas no artigo anterior depende de aprovação da direcção da Obra Social.

Art. 39.º Constitui obrigação de carácter especial e impreterível da comissão executiva da cantina manter devidamente em ordem a sua escrituração e contabilidade, dentro das técnicas mais eficientes e aconselháveis, e o arquivo de todos os documentos respeitantes à gestão da sua actividade, de modo que, em qualquer momento, se possa conhecer fácil, clara e precisamente dos seus actos e operações e ajuizar da situação económica e financeira da cantina.

Art. 40.º Na cantina será organizada uma contabilidade manual, dentro do sistema da contabilidade comercial, podendo para isso adoptar-se métodos modernos, sem prejuízo dos livros indispensáveis a que se refere o artigo 31.º do Código Comercial. Além destes, haverá na cantina uma conta corrente para cada fornecedor, um inventário classificado de todos os móveis e utensílios e uma conta corrente dos subsídios reembolsáveis.

Art. 41.º Diariamente será escriturado todo o movimento de caixa, apurando-se o saldo que passa para o dia seguinte e, pelo menos, no fim de cada mês, ou quando se julgue necessário, será feita uma conferência da existência em dinheiro para verificação da sua conformidade com o saldo acusado pela escrita da cantina.

Art. 42.º No fim de cada mês serão extraídos balancetes do Razão e da conta Fornecedores, dos quais se enviará um exemplar à Obra Social, no prazo máximo de dez dias, depois de conferidos e informados pela secção de orçamento e contabilidade do secretariado.

Art. 43.º No fim de cada ano social proceder-se-á ao balanço geral e inventário de todo o activo e passivo da cantina. Os inventários dos artigos e mercadorias gerais existentes serão sempre realizados pelos preços por que foram adquiridos, mesmo nos casos de manifesta depreciação ou deterioração. Nestas hipóteses, os bens passivos de desvalorização ou destruição serão objecto de uma proposta à direcção para efeitos de autorização da redução dos valores de inventário das mercadorias ou da sua supressão.

Art. 44.º Haverá um sistema de inventário permanente para o registo de todas as entradas e saídas de mercadorias, o qual, inicialmente, poderá ficar condicionado à existência do pessoal necessário e às experiências que a prática aconselhar.

Art. 45.º Assistirá sempre ao inventário anual ou de fim de gerência, para efeitos de balanço, um membro da direcção da Obra Social, que poderá delegar no chefe da secção de orçamentos e contabilidade do secretariado ou em quem o substituir, o qual assinará o referido inventário conjuntamente com o vogal referido na parte final do artigo 33.º e o encarregado da cantina.

Art. 46.º A direcção fiscalizará a escrita da cantina sempre que o entender e independentemente de qualquer aviso, pelo menos duas vezes em cada ano, e poderá mandar proceder a balanço quando as circunstâncias o aconselharem, avisando neste caso a comissão executiva com a necessária antecedência.

Art. 47.º A cantina terá um encarregado que, sob a directa e imediata responsabilidade da comissão executiva,

fiscalizará e orientará a execução do serviço e a disciplina do pessoal, competindo-lhe, nomeadamente, a defesa do património existente.

Art. 48.º A obrigatoriedade do sistema de contabilidade manual mencionado no artigo 40.º não prejudica a adopção de quaisquer processos mecânicos que venham a ser reconhecidos vantajosos, devendo a planificação de contas ser elaborada em moldes de poder ser utilizada num sistema mecanográfico.

Art. 49.º A comissão executiva da cantina poderá promover a criação de um serviço de distribuição ao domicílio em benefício dos seus utentes, mediante a cobrança de uma taxa a propor à direcção pela mesma comissão.

SECÇÃO V

Das instituições de assistência, previdência e cooperação

Art. 50.º A comissão executiva dos organismos assistenciais é constituída por três membros designados de entre o pessoal em serviço no Ministério, sendo um deles presidente e dois vogais, todos nomeados pelo Ministro do Ultramar, precedendo proposta da direcção da Obra Social, nas condições do artigo 33.º

Art. 51.º As instituições de assistência, previdência e cooperação do Ministério do Ultramar, actualmente existentes, não previstas especialmente neste regulamento, mas integradas na Obra Social por força do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 47 069, de 4 de Julho de 1966, reger-se-ão pelos seus actuais diplomas orgânicos até à sua integração efectiva, nos termos previstos no § 1.º daquele mesmo artigo.

SECÇÃO VI

Da comissão executiva de recepção e instalação dos funcionários do ultramar

Art. 52.º A comissão executiva de recepção e instalação dos funcionários do ultramar é constituída por três membros nomeados pelo Ministro do Ultramar de entre o pessoal em serviço no Ministério, mediante proposta da direcção da Obra Social, sendo um presidente e dois vogais, nas condições do artigo 33.º

Art. 53.º A comissão de recepção e instalação dos funcionários do ultramar desempenha, por inerência, as funções de comissão administrativa do refeitório do Ministério do Ultramar.

Art. 54.º Compete à comissão, em especial:

- a) Prestar nos cais marítimos ou aeroportos, aos funcionários em viagem de ou para as províncias ultramarinas, toda a assistência possível e necessária ao mais rápido desembarço e cumprimento das formalidades legais;
- b) Providenciar com urgência quanto ao transporte e hospitalização dos funcionários doentes e suas famílias, solicitando para o efeito a intervenção dos serviços do Hospital do Ultramar;
- c) Providenciar pela instalação dos funcionários e suas famílias em hotéis ou pensões, bem como quanto ao transporte de bagagens, quando seja expressamente solicitado, podendo fazer reserva de alojamento sob a responsabilidade directa dos interessados;
- d) Receber, para entrega no Ministério do Ultramar, as guias de marcha e de vencimento dos funcionários, depois de feitas pelos próprios e na sua presença as declarações legalmente exigidas;

- e) Proceder à matrícula dos familiares dos funcionários, em estabelecimento de ensino oficial ou particular, em estrita colaboração com a Direcção-Geral de Educação e a Procuradoria dos Estudantes Ultramarinos, quando solicitada pelos respectivos encarregados de educação, aceitando para tanto as necessárias procurações;
- f) Organizar e manter um serviço de venda de valores selados no Ministério do Ultramar;
- g) Auxiliar os beneficiários e suas famílias com pequenos empréstimos em casos de extrema necessidade, doença ou falecimento do chefe de família e ainda de atraso no recebimento dos vencimentos ou pensões;
- h) Criar um armazém ou depósito para a recolha de bagagens dos funcionários, mediante compra ou arrendamento de instalações adequadas, se necessário;
- i) Elucidar os funcionários sobre o recebimento de vencimentos e outras remunerações, aceitando e autenticando procurações a favor da Agência-Geral do Ultramar, nos casos em que aqueles assim o desejarem.

Art. 55.º Para os fins a que se refere a alínea f) do artigo anterior, a comissão executiva poderá constituir um fundo permanente de quantia não superior a 5000\$.

Art. 56.º Os empréstimos a fazer pela comissão executiva de recepção, nos termos da alínea c) do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 47 069, de 4 de Julho de 1966, não poderão ser superiores a um mês de vencimento e serão amortizáveis, sem juros, até ao máximo de doze prestações mensais e consecutivas, com termo inicial nos seguintes prazos:

- a) Por atraso no recebimento de vencimentos ou outras remunerações no mês em que eles começarem a ser liquidados;
- b) Por motivo de hospitalização, no mês seguinte ao da alta ou, havendo doença sem internamento, dois meses após a concessão do empréstimo;
- c) Por falecimento do chefe de família, dois meses após a data do óbito.

1. Os empréstimos a conceder aos funcionários, nos termos do corpo do artigo e suas alíneas, deverão ser caucionados por fiador idóneo e liquidados directamente à comissão executiva.

Art. 57.º Em casos excepcionais e devidamente justificados, a comissão de recepção poderá propor à direcção que o montante dos empréstimos se eleve até dois meses de vencimento, com amortização em 24 prestações e nas condições do artigo anterior. Nesta hipótese, será exigida fiança, a prestar por dois funcionários de categoria nunca inferior à do interessado.

Art. 58.º Os membros da comissão executiva que se deslocarem em serviço da mesma comissão, e nos casos estritamente necessários, terão direito ao custo dos transportes utilizados, a pagar pela dotação do respectivo orçamento em face dos competentes documentos justificativos, precedendo autorização da direcção.

Art. 59.º Os funcionários das províncias ultramarinas que solicitarem à comissão reservas de alojamentos e, bem assim, quaisquer diligências que importem vinculação a obrigações pecuniárias ficam responsáveis pelo respectivo pagamento, considerando-se implícita e tácitamente expressa a declaração de que concedem autorização para os necessários descontos nos vencimentos, quando as dívidas assim contraídas não sejam pagas em devido tempo.

SECÇÃO VII

Da comissão executiva de construção de casas económicas

Art. 60.º A comissão executiva de construção de casas económicas é constituída por três membros, sendo um deles presidente e dois vogais, nomeados pelo Ministro do Ultramar, precedendo proposta da direcção da Obra Social.

Art. 61.º O cargo de presidente da comissão executiva será provido por funcionário do Ministério do Ultramar que tenha a categoria de arquitecto ou engenheiro e os vogais não poderão ter categoria inferior a primeiro-official, desempenhando um deles as funções de secretário e o outro as de encarregado da contabilidade e escrituração.

Art. 62.º Compete à comissão executiva de construção de casas económicas:

- a) Promover a aquisição e a construção de casas, em regime de propriedade resolúvel, para os beneficiários da Obra Social, mediante proposta à direcção e autorização do Ministro do Ultramar;
- b) Propor à direcção a compra de terrenos que, pelas boas condições de preços, possam facilitar a resolução do problema habitacional na metrópole dos funcionários servindo no Ministério e no ultramar;
- c) Informar e dar parecer sobre todos os assuntos relativos ao problema da habitação, tomando as iniciativas julgadas convenientes em ordem à melhor realização dos fins da Obra Social no sector da construção habitacional;
- d) Auxiliar os beneficiários da Obra Social, na medida do possível, em todos os problemas concernentes à aquisição de terrenos e construção de casas, esclarecendo-os e informando-os acerca das questões que lhe sejam postas sobre a matéria.

Art. 63.º O regime jurídico da construção de casas e de aquisição de terrenos pela Obra Social do Ministério do Ultramar, através da respectiva comissão, será objecto de regulamentação própria a publicar logo que as circunstâncias o permitirem.

Art. 64.º As despesas de transporte e comunicações feitas pelos membros da comissão executiva, em serviço exclusivo da Obra Social, serão custeadas pelo orçamento da mesma Obra Social, mediante autorização da direcção e a apresentação dos necessários documentos justificativos.

CAPÍTULO V

Do pessoal da Obra Social

Art. 65.º O pessoal da Obra Social é constituído por funcionários do Ministério do Ultramar destacados ou colocados em comissão eventual de serviço, conforme as circunstâncias, e pagos pelos orçamentos dos quadros a que pertencerem.

Art. 66.º Quando o desenvolvimento das actividades sociais o justificar e as disponibilidades de fundos o permitirem, poderá o Ministro do Ultramar, sob proposta da direcção, criar os quadros próprios da Obra Social.

Art. 67.º Ao pessoal dos quadros do Ministério destacado para, extraordinariamente, prestar serviço na Obra Social deverá ser atribuída uma gratificação mensal a fixar por despacho do Ministro do Ultramar, ouvida a direcção, sendo obrigado a prestar diariamente à Obra Social, pelo menos, duas horas de serviço para além dos períodos normais de expediente, excepto aos sábados.

1. Ao tesoureiro da Obra Social será também abonada mensalmente uma gratificação para falhas, que será fixada

por despacho do Ministro do Ultramar, mediante proposta da direcção da Obra Social.

2. O pessoal colocado nos organismos da Obra Social em comissão ordinária ou eventual e neles prestando serviço em regime de tempo completo não terá direito a qualquer gratificação.

Art. 68.º As comissões executivas proporão à direcção o recrutamento do pessoal necessário ao exercício das suas actividades, dentro dos limites das respectivas dotações orçamentais e mediante os salários correntes. Porém, poderão fazer a admissão de pessoal tarefeiro para ocorrer às necessidades ocasionais dos seus serviços, sempre que necessário, submetendo posteriormente o assunto à sanção da direcção.

Art. 69.º O pessoal técnico qualificado que vier a ser necessário no futuro será admitido mediante contrato celebrado nas condições e cláusulas das leis do direito privado.

CAPÍTULO VI

Dos orçamentos e contabilidade

Art. 70.º O orçamento geral de receitas e despesas da Obra Social será elaborado até 30 de Novembro do ano anterior àquele a que diz respeito e deverá ser aprovado pelo Ministro do Ultramar até 31 de Dezembro.

Art. 71.º As comissões executivas terão orçamentos privativos, subsidiários do orçamento geral da Obra Social, organizados e executados nas mesmas condições e aprovados pela direcção. Para este efeito, os projectos de orçamento serão apresentados no secretariado até 31 de Outubro de cada ano.

Art. 72.º A comissão executiva da cantina terá fundamentalmente a sua contabilidade organizada segundo técnicas modernas, válidas e eficientes, dentro dos princípios fundamentais da contabilidade e escrituração comerciais e, subsidiariamente, poderá usar qualquer dos livros indicados no artigo 73.º, sem prejuízo daqueles reputados essenciais pelo artigo 31.º do Código Comercial.

Art. 73.º Além dos livros auxiliares que forem julgados convenientes, haverá na Obra Social e seus organismos os seguintes livros de escrituração:

- a) Livro de receitas por classificação orçamental conforme o modelo aprovado, onde serão escrituradas mensalmente as receitas, por ordem de numeração dos documentos e segundo a classificação orçamental. Este livro conterà tantas colunas quantas as epígrafes do orçamento e será encerrado mensalmente. Anualmente, será nele feito um resumo das cobranças mensais, por epígrafes, e através deste se elaborará o mapa da receita que constará das contas de gerência;
- b) Livro das despesas por classificação orçamental conforme modelo aprovado, onde se escriturarão, em folhas separadas, por verbas, as despesas autorizadas e as pagas segundo a classificação da respectiva tabela orçamental de despesa. Mensalmente, serão puxadas para coluna própria as somas dos pagamentos mensais e os totais somados anualmente para apuramento da despesa efectuada por conta de cada uma das verbas, terminando a escrituração do ano com um resumo das despesas efectuadas por cada dotação, o qual deverá ser transcrito na conta de exercício;
- c) Livro Caixa, onde será escriturada a conta de responsabilidade do tesoureiro da Obra Social e dos

encarregados da contabilidade das comissões executivas pelos dinheiros recebidos ou despendidos. Este livro será escriturado diariamente e encerrado no fim de cada mês com o apuramento do saldo que passa para o mês seguinte;

- d) Livro de registo das receitas cobradas, onde se lançarão, documento por documento, todas as receitas cobradas por ordem cronológica, o qual será encerrado mensalmente;
- e) Livro de registo das despesas pagas, onde se lançarão cronologicamente todas as despesas pagas, o qual será encerrado mensalmente;
- f) Livro de conta-corrente dos empréstimos concedidos, onde serão escriturados os empréstimos realizados e as amortizações efectuadas;
- g) Livro de inventário dos bens móveis, onde serão registados, peça por peça, os bens móveis, com indicação do dia, mês, ano da compra e seu valor;
- h) Livro de inventário dos bens imóveis, onde serão registados individualmente todos os imóveis integrantes do património da Obra Social, com indicação do dia, mês e ano da aquisição ou construção e respectivo valor, além das indicações matriciais e conservatórias que se tornarem necessárias.

Art. 74.º Todos os livros terão termo de abertura e encerramento assinados pelo presidente da Obra Social, que poderá conceder delegação ao chefe do secretariado para a sua numeração e rubrica.

Art. 75.º O livro de inventário de bens imóveis existirá apenas no secretariado da Obra Social e, facultativamente, na comissão executiva de construção de casas económicas.

Art. 76.º Os documentos de receita e de despesa serão feitos em duplicado, devendo o tesoureiro da Obra Social e os encarregados da contabilidade das comissões executivas apor-lhes o carimbo de «recebido» ou de «pago», assiná-los ou rubricá-los e registar neles as datas de recepção ou pagamento. Os originais ficarão em seu poder para documentar o balanço.

Art. 77.º No último dia de cada mês será extraído um balancete do movimento da tesouraria da Obra Social e das caixas das comissões executivas, onde se indicará o saldo do mês anterior, o movimento de entradas e saídas e o saldo que passa para o mês seguinte, com discriminação da parte depositada no banco e retida em caixa.

Art. 78.º Os balancetes recebidos das comissões executivas serão conferidos pela secção de orçamentos e contabilidade do secretariado e em seguida enviados à direcção para apreciação e visto numa das duas primeiras reuniões seguintes ao fim do mês, juntamente com o balancete da tesouraria da Obra Social.

Art. 79.º A direcção da obra social elaborará e submeterá à aprovação do Ministro do Ultramar, até 31 de Março de cada ano, um relatório das suas actividades no ano anterior, acompanhado de uma conta de exercício elaborada nas condições legais.

1. O relatório geral da direcção terá por base a apreciação e crítica das actividades das comissões executivas e da sua gestão económica e financeira, fechando com a apresentação da conta geral de exercício. Os relatórios das comissões executivas acompanharão o relatório e contas da direcção como elementos subsidiários de informação ao Ministro do Ultramar.

Art. 80.º Os títulos de receita ou crédito de qualquer natureza, passados a favor da Obra Social, serão depositados no banco, assinados pelo presidente da direcção ou por quem suas vezes fizer e com a assinatura autenticada

por selo em branco em uso na Secretaria-Geral ou na Repartição de Abonos e Administração-Geral da Direcção-Geral de Administração Civil.

Art. 81.º A conta bancária da Obra Social só poderá ser movimentada por meio de cheques assinados por dois membros da direcção, sendo um deles o presidente ou quem suas vezes fizer.

Art. 82.º As despesas, qualquer que seja a sua natureza ou montante, só poderão ser liquidadas depois de devidamente aprovadas por despacho do Ministro do Ultramar ou em reunião da direcção, com a competente autorização exarada na respectiva acta.

CAPÍTULO VII

Das isenções

Art. 83.º A Obra Social goza das isenções tributárias referidas no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 47 069, de 4 de Julho de 1966, e de todas as regalias concedidas às pessoas colectivas de utilidade pública administrativa.

Art. 84.º As isenções referidas no artigo anterior são extensivas às actividades que eventualmente a Obra Social venha a realizar nas províncias ultramarinas.

CAPÍTULO VIII

Disposições transitórias

Art. 85.º Os mandatos dos membros das comissões executivas já nomeados consideram-se iniciados em 1 de Janeiro de 1967.

Art. 86.º As despesas efectuadas antes de 1 de Janeiro referido e respeitantes à estruturação e organização da Obra Social consideram-se como tendo sido feitas a partir daquela data e como tal serão integradas nas contas de exercício de 1967.

Art. 87.º A direcção da Obra Social, se nisso encontrar conveniência, poderá propor a prorrogação do mandato das actuais comissões por mais um ano além do prazo normal.

Ministério do Ultramar, 19 de Dezembro de 1967. —
O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Inspecção Superior das Alfândegas do Ultramar

Decreto n.º 48 125

Atendendo à proposta formulada pelo Governo da Guiné no sentido de ser integrada no Corpo de Polícia de Segurança Pública a corporação da Guarda Fiscal da província;

Tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É integrada no Corpo de Polícia de Segurança Pública da província da Guiné a corporação da Guarda Fiscal, que passará a funcionar em secções próprias, com a designação de Polícia Fiscal.

Art. 2.º Os serviços de fiscalização aduaneira a que se refere o Estatuto Orgânico das Alfândegas do Ultramar, aprovado pelo Decreto n.º 43 199, de 29 de Setembro de 1960, nomeadamente nos artigos 208.º, 211.º e 702.º, serão assegurados pelo pessoal da Polícia Fiscal, sob a

orientação da Repartição Provincial dos Serviços das Alfândegas.

Art. 3.º A competência atribuída pelos artigos 63.º a 66.º e 95.º do Contencioso Aduaneiro do Ultramar, aprovado pelo Decreto n.º 33 581, de 21 de Fevereiro de 1944, é extensiva aos elementos da Polícia Fiscal desde que essa competência seja averbada no respectivo bilhete de identidade profissional pela Repartição Provincial dos Serviços das Alfândegas, a solicitação do Comando da Polícia de Segurança Pública da Província.

Art. 4.º O pessoal da Polícia Fiscal é incluído no artigo 56.º do Contencioso Aduaneiro do Ultramar para efeitos de competência processual fiscal.

§ único. O exercício da competência referida no corpo do artigo será definido em portaria do governador, de acordo com o § 1.º do artigo 56.º do Decreto n.º 39 341, de 31 de Agosto de 1953, ouvidos os serviços provinciais das alfândegas.

Art. 5.º Os serviços especiais de fiscalização aduaneira para guarda, vigilância, acompanhamento de mercadorias, conferência de volumes e outros prestados a requerimentos de partes serão por elas remunerados por meio de emolumentos pessoais, os quais constarão de tabelas aprovadas por portaria do Governo, assim como os subsídios de deslocação, alimentação e ajudas de custo.

Art. 6.º O governador regulamentará por meio de portaria, ouvidos os órgãos legislativos da província, as disposições deste decreto e estruturará os serviços da Polícia Fiscal atendendo às necessidades e às condições de natureza fiscal do território.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Dezembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* da Guiné. — *J. da Silva Cunha*.

Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

Decreto n.º 48 126

Por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É revogado o Decreto n.º 27 491, de 16 de Janeiro de 1937.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Dezembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

Direcção-Geral de Justiça

Portaria n.º 23 069

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, que seja posto em vigor nas províncias ultramarinas o Decreto-Lei

n.º 47 097, de 14 de Julho de 1966, que aprova, para ratificação, a Convenção Relativa ao Processo Civil, assinada na Haia em 1 de Março de 1954.

Ministério do Ultramar, 19 de Dezembro de 1967. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Junta Central de Portos

Decreto n.º 48 127

Considerando que foi adjudicada a Joaquim da Silva Pessoa a execução da empreitada de construção de um coberto desmontável para abrigo de mercadorias no cais comercial do porto de Aveiro;

Considerando que para a execução de tal empreitada está fixado o prazo de 90 dias, que abrange parte dos anos económicos de 1967 e de 1968;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 22 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta Autónoma do Porto de Aveiro a celebrar contrato com Joaquim da Silva Pessoa para a execução da empreitada de construção de um coberto desmontável para abrigo de mercadorias no cais comercial do porto de Aveiro, pela importância de 378 230\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Junta Autónoma do Porto de Aveiro despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude do contrato, mais de 255 000\$ no corrente ano e 123 230\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1968.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Dezembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.

Decreto n.º 48 128

Considerando que foi adjudicada a Joaquim da Silva Pessoa a execução da empreitada de construção de um armazém desmontável para abrigo de mercadorias no cais comercial do porto de Aveiro;

Considerando que para a execução de tal empreitada está fixado o prazo de 135 dias, que abrange parte dos anos económicos de 1967 e de 1968;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 22 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta Autónoma do Porto de Aveiro a celebrar contrato com Joaquim da Silva Pessoa para a execução da empreitada de construção de um armazém desmontável para abrigo de mercadorias no cais comercial do porto de Aveiro, pela importância de 982 105\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Junta Autónoma do Porto de Aveiro despende

com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude do contrato, mais de 740 000\$ no corrente ano e 242 105\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1968.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Dezembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Decreto n.º 48 129

Verifica-se que a apresentação de elevado número de encomendas postais, para registo, nas estações e postos dos CTT causa sensível perturbação nos serviços e ocasiona embaraços de vária ordem aos usuários dos mesmos serviços. Reconhece-se, porém, que há possibilidade de satisfazer as pretensões que por vários interessados têm sido apresentadas no sentido de se lhes autorizar o registo privativo de encomendas nos seus domicílios, à semelhança do que já acontece com as correspondências.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aditado ao Regulamento para o Serviço de Encomendas Postais em vigor, aprovado por Decreto de 22 de Agosto de 1911, o artigo 2.º-A, com a seguinte redacção:

Art. 2.º-A Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones poderá autorizar o serviço de registo privativo de encomendas postais (SRPE) nos domicílios de entidades idóneas que o requi-

ram, mediante o pagamento prévio da taxa anual que for fixada nos sistemas tarifários dos CTT em vigor.

§ único. O serviço de registo privativo de encomendas postais será regulado pelas instruções que vierem a ser estabelecidas pela Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Dezembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.

Administração dos Portos do Douro e Leixões

De harmonia com o preceituado no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 36 977, de 20 de Julho de 1948, se publica que, por deliberação do conselho de administração tomada em sessão realizada nesta data, foi autorizada a seguinte transferência de verba no orçamento desta Administração para o corrente ano económico:

Despesas com o pessoal:

Artigo 2.º «Remunerações acidentais»:

Do n.º 4) «Gratificações por serviços marítimos de assistência, salvamento ou mergulhão, nos termos do artigo 64.º da lei orgânica e artigos 16.º, 83.º e 85.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 26 747, de 6 de Julho de 1936» — 12 000\$00

Para o n.º 2) «Remunerações por trabalho extraordinário»:

Alínea 1 «Pessoal menor» + 12 000\$00

Administração dos Portos do Douro e Leixões, 5 de Dezembro de 1967. — O Presidente do Conselho de Administração, *Fernando Jorge de Azevedo Morcina*.